



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF N° 10.219.285/0001-00

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES N° 09/2023/CMA-PA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS (ART. 51 RESOLUÇÃO N°01/2019/RICMA-PA).

- I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis;*
II - Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento.

Assunto: Solicitação de parecer sobre a possibilidade de aprovação do Projeto de Lei n° 012/2023, que altera parcialmente a Tabela I do Anexo II, da Lei Municipal n° 1.248/2021 (Código Tributário do Município de Alenquer), que dispõe sobre a “Taxa de Fiscalização Relativas à Licença de Localização e Funcionamento - TFL”; e dá outras providências.

I- DO RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei n° 012/2023, que altera parcialmente a Tabela I do Anexo II, da Lei Municipal n° 1.248/2021 (Código Tributário do Município de Alenquer), que dispõe sobre a “Taxa de Fiscalização Relativas à Licença de Localização e Funcionamento - TFL”; e dá outras providências.

Em mensagem, o nobre Chefe do Executivo informa que a proposição legislativa teve como motivação a necessidade de revisão e/ou reavaliação dos valores cobrados pela TFL, haja vista a crise econômica que assola o mundo todo, e, conseqüentemente a Federação Brasileira e o seu Estado do Pará e municípios.

Rua Dr. José Leite de Melo s/n°, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovação em sessão pública
por maioria dos vereadores
presentes
Alenquer, em 16/08/2023
Presidente



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

Na tentativa de aquecer a economia local, o texto legal propõe alteração parcial no Código Tributário Municipal, especificamente na Tabela I do Anexo II, a qual estabelece os valores cobrados na TFL. A finalidade é desonerar o empreendedorismo local, permitindo que estes permaneçam em funcionamento, fazendo a economia do município girar, gerando emprego e renda ao povo de Alenquer.

Ressalta-se, portanto, que as alterações propostas visam a tornar mais eficaz a Administração Tributária do Município, com a modernização dos procedimentos de fiscalização e controle a fim de acompanhar com mais velocidade às mudanças na conjuntura socioeconômica nacional e mundial.

É, em síntese, o relatório.

III- DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III- DA ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a legislação local admite que a iniciativa das leis cabe também ao Prefeito, bem como estabelece a competência material e

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com

Câmara Municipal de Alenquer
Aprova em sessão pública em discussão
por maioria dos vereadores
presentes em 14/08/2023
Alenquer, em _____
Presidente



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

legislativa do Município e do Poder Legislativo local para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir e arrecadar tributos, aqui no formato de taxas, de sua competência, conforme se depreende do dispositivo legais infra, qual seja, o artigo 77, da Lei 5.172/66, o Código Tributário Nacional - CTN:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas." (grifo nosso).

Dessa forma, é imperioso mencionar que essa proposição legislativa coaduna com a atribuição da administração tributária municipal de instituir tributos no formato de taxas, bem como dispor sobre o procedimento administrativo que lhe é competente.

Em resumo, o Projeto de Lei em análise propõe alteração parcial no Código Tributário Municipal, especificamente na Tabela I do Anexo II, a qual estabelece os valores cobrados na TFL, com a finalidade de desonerar e fomentar o empreendedorismo local, permitindo que os negócios/empresas permaneçam em funcionamento, fazendo a economia do município girar, gerando emprego e renda ao povo de Alenquer.

Neste sentido, entendemos que os tributos já foram anteriormente instituídos e não estão sendo majorados, pelo contrário, tem-se buscado a minoração no valor da TFL e estão sendo efetivamente cobrados pelo fisco municipal. A novel legislação vem com o objetivo de atualizar a política fiscal municipal, com a função precípua de modernizar a administração tributária.

Quando se trata de normas tributárias, além dos outros princípios inerentes a essa atividade (tal como a legalidade tributária), devemos nos ater ao princípio da anterioridade. O **princípio da**

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovação em discussão
por _____ dos vereadores presentes
Alenquer, em _____

16/08/2023

Presidente



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

anterioridade tributária é o princípio de Direito Tributário que estabelece que não haverá cobrança de tributo no mesmo exercício fiscal da lei que o instituiu. Assim sendo, um tributo só poderá ser cobrado pelo Fisco no ano seguinte àquele em que a lei que o criou fora promulgada. Sua base legal é a Constituição Federal, em seu art. 150, II, "b", ou seja, se a lei for divulgada hoje só pode ser exercida no ano seguinte.

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (grifo nosso)"

Assim como outros princípios tributários, como a legalidade e a isonomia, a anterioridade tributária se configura como garantia assegurada ao contribuinte, direito fundamental do cidadão, e que, portanto, se reveste da qualidade de cláusula pétrea da Constituição, não podendo ser suprimida nem mesmo através de emenda constitucional.

Cumprido salientar, portanto, que o presente projeto de lei não trata de criação ou majoração de tributos, mas na verdade de minoração daquele já existente, ou seja, trata tão somente da diminuição de valores cobrados ao contribuinte. Neste sentido, **não incide sobre o projeto de lei em análise a anterioridade tributária (anual ou nonagesimal), pelo fato de não se tratar de instituição ou aumento de tributos.**

Sendo assim, cumprindo a exigência solicitada por estas Comissões, obedecendo a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender a um dos requisitos previstos nos incisos I e/ou II do artigo 14 da LRF.

Assim, pelos pontos aqui apontados no que se refere a possibilidade legislativa e viabilidade de aplicação da Lei que se quer debater, prezando pelos princípios da legalidade e eficiência, o

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovação em Comissão
dos Vereadores
dos presentes
Alenquer, em 16/08/2023



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

Projeto de Lei atende aos requisitos legais, para que produza efetivamente os efeitos que se quer, o que acaba por trazer segurança jurídica e econômica aos cofres públicos, bem como à população de Alenquer.


IV- DA CONCLUSÃO


Por essas razões, as comissões opinam **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

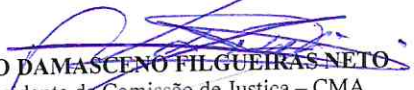
Sala das Comissões, Plenária da Câmara de Alenquer/PA, em 14 de agosto de 2023.


1-Relatores das Comissões Permanentes:


IZAQUE MENEZES CIPRIANO
Relator da Comissão de Justiça – CMA



ADENILSON DA SILVA CARDOSO
Relator da Comissão de Finanças – CMA

2-Demais Membros das Comissões Permanentes:


JOÃO DAMASCENO FILGUEIRAS NETO
Presidente da Comissão de Justiça – CMA


RAIMUNDO SIVAL DE S. TAVEIRA JUNIOR
Presidente da Comissão de Finanças – CMA

ANANIAS ARRUDA DOS SANTOS
Membro da Comissão de Justiça – CMA


JOÃO CARLOS SANTOS CHAGAS
Membro da Comissão de Finanças – CMA


JOSE ROZENILDO LOPES PEREIRA
Membro da Comissão de Justiça – CMA

JOSE OTAVIANO FIGUEIRA CAMPOS
Membro da Comissão de Finanças – CMA

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em unânime discussão
por maioria dos vereadores presentes;
Alenquer, em 16/08/2023

Presidente